



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13888.000010/00-87
SESSÃO DE : 07 de julho de 2005
RECURSO Nº : 132.088
RECORRENTE : SUPERMERCADO SCOTON LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.423

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13888.000010/00-87
Resolução nº : 301-1.423

RELATÓRIO

O processo administrativo ora em análise trata-se de pedido de compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL, a maior, em vista de as majorações da alíquota, posteriores a 1988 terem sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, em despacho decisório de fls. 68 e seguintes, julgou improcedente o pedido do Recorrente, por entender que não restava provado o indébito tributário e pelo decurso do prazo decadencial.

Inconformado o Recorrente recorreu da referida decisão à Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 98 e seguintes).

A DRJ – Ribeirão Preto/SP indeferiu Pedido de Restituição de Finsocial cumulada com Compensação com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa (fls. 127):

ACÓRDÃO DRJ/RPO Nº 6.325, de 28 de setembro de 2004

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO.

O prazo de repetição de indébitos tributários é de cinco anos contados da data do recolhimento.

JULGAMENTO. VINCULAÇÃO.

A autoridade julgadora de primeira instância está vinculada ao entendimento da SRF, expresso em atos tributários, e aos Pareceres da PGFN aprovados pelo Ministro da Fazenda.

INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.

Solicitação Indeferida

O Recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 01/12/2004 (Fls. 135). Interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, em 02/12/2004 (fls. 136 e seguintes) requerendo, o deferimento do pedido de compensação de tributos, alegando, em síntese que o pedido foi regularmente instruído e que foi tempestivo.

É o relatório.

Processo nº : 13888.000010/00-87
Resolução nº : 301-1.423

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O Recurso Voluntário deve ser admitido em vista de atender aos requisitos necessários.

Cumpre, desde logo observar, que quanto à questão da decadência, reservo-me o direito de tratar tal tema, juntamente com o mérito da questão.

A r. Decisão da DRJ entendeu que o Recorrente deixou de juntar os documentos comprobatórios do pagamento a maior e indevido, porque inconstitucional, de FINSOCIAL.

Todavia, verifica-se que o Recorrente juntou, além da planilha de fls. 05, as cópias originais dos darfs de pagamento do FINSOCIAL às fls. 16 a 42. O Recorrente juntou as guias darfs originais comprovadoras dos recolhimentos relativos ao período de julho de 1989 a setembro de 1991 bem como juntou a planilha indicadora dos valores pagos a maior, indicando o período de apuração, a data do recolhimento, a base de cálculo, a alíquota, o valor devido, o valor do recolhimento e o valor da diferença. Tais documentos são suficientes para comprovar o seu direito.

Os demais documentos sugeridos pelo r. Órgão Julgador não estão contemplados por exigência legal, assim, infundada a sua exigência. Há que ser observado que a IN SRF 21-97, no art. 6, em vigor à época dos fatos, determinava que o pedido deveria ser apresentado no formulário de Pedido de Restituição, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos. A mesma normativa, no art. 7, parágrafo único, faculta à Autoridade Julgadora que efetue diligência fiscal prévia, no estabelecimento do contribuinte, a fim de constatar a veracidade dos dados apresentados. Tal faculdade foi mantida pela IN SRF 210-2002 e pela IN SRF 460-2004.

Assim, entendo como suficientes os documentos iniciais juntados ao processo pelo Recorrente.

Diante das razões, voto para que nos termos do art. 4º, da IN SRF n. 460-2004, seja o julgamento convertido em diligência a fim de que sejam verificadas a exatidão e a veracidade dos documentos e das informações prestadas pela Recorrente neste processo, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, e, ao final, seja dada informação conclusiva quanto ao resultado do exame procedido e aos demais fatos considerados relevantes para a apreciação da lide, inclusive a existência da compensação, se efetivada, e quanto à correta apuração e indicação das conversões

Processo nº : 13888.000010/00-87
Resolução nº : 301-1.423

e acréscimos constantes dos quadros demonstrativos dos recolhimentos de Finsocial
juntados às fls. 05 e 06.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora